



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.900153/2006-34
Recurso n° 946.902 Voluntário
Acórdão n° **3803-003.496 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 25 de setembro de 2012
Matéria PER/DCOMP
Recorrente BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

PROVA. AUSÊNCIA. ÔNUS DA RECORRENTE. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCOMP.

Quando o contribuinte alega a existência de crédito, sobre este recai a responsabilidade da apresentação de todos os elementos de provas que demonstrem a cabal existência do crédito pretendido, sob pena de indeferimento da sua pretensão.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hércio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP n° 32091.74604.280703.1.7.04-0964 (fl. 02, numeração dada eletronicamente), onde o sujeito passivo requer compensação no valor de R\$ 2.683,60 referente a COFINS da competência maio/2003, alegando suposto crédito havido em

função de pagamento a maior em DARF(código da Receita 7987 (COFINS Entidades Financeira e Equiparadas) do período de apuração 28/02/2003 no valor de R\$ 23.581,06.

A Receita Federal, através de Despacho Decisório Eletrônico, informa que o DARF informado havia sido integralmente utilizado para pagamento de débitos do contribuinte, pelo que, diante da inexistência do crédito não homologou a compensação, concluindo pelo débito no valor de R\$ 2.760,62.

Descontente com a decisão, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade onde alega:

I) que o entendimento da Receita procede, pois o valor do DARF utilizado já foi integralmente utilizado.

II) que o DARF utilizado, no valor de R\$ 23.426,45, está equivocado. O DARF correto seria outro, no montante de R\$ 507.518,01(código da Receita 7987, período de apuração 14/03/2003), com créditos suficientes para a quitação do débito.

III) que ambos constam na DCTF do 1º trimestre de 2003.

IV) que as decisões administrativas das Delegacias de Julgamento acenam em favor da contribuinte, no sentido da alocação dos valores equivocadamente utilizados.

V) que o debito e credito se compensariam na medida dos valores e que restaria credito no valor de R\$53,43 para a impugnante, conforme planilha.

Por fim requer que seja efetuada a alocação do DARF originalmente utilizado para o DARF no valor de R\$ 507.518,01, e por consequência que seja extinto o debito supostamente em aberto no valor de R\$ R\$ 2.760,62.

A DRJ/RJ(II) negou provimento a Manifestação de Inconformidade. Saliou que a própria contribuinte reconhece o acerto da Receita federal e que os julgados anexados não se referem ao assunto tratado no presente processo. Afirmou que o meio de corrigir uma DCOMP, é a DCOMP retificadora. Alega não caber a DRJ retificar de ofício ou a pedido do contribuinte tal declaração.

Irresignada a recorrente apresentou Recurso Voluntário a este órgão julgador, onde apresenta exatamente os mesmos argumentos e pedidos da Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O presente recurso é tempestivo.

A contribuinte equivocou-se no preenchimento de sua DCOMP, utilizando, para justificar o credito pleiteado, DARF errado. Ao receber o Despacho Decisório indeferido seu pedido, percebeu seu erro, e apresentou manifestação de inconformidade a DRJ/RJ2 pedindo a alocação de outro DARF à DCOMP em discussão.

Processo nº 10768.900153/2006-34
Acórdão n.º **3803-003.496**

S3-TE03
Fl. 11

A DRJ entendeu não ser competente para retificar de ofício ou a pedido da contribuinte tal declaração, apontou como o caminho correto a retificação, pelo sujeito passivo, de PER/DCOMP.

A Receita federal não pode retificar de ofício declaração apresentada pelo sujeito passivo, se houve erro no PER/DCOMP o contribuinte pode retifica-lo, antes de decisão administrativa, ou apresentar novo pedido, contendo todos os elementos probatórios, e corretos, do credito pleiteado.

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER Recurso Voluntário, e não reconhecer o direito creditório.

É como voto.

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator